



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 11-27.2017.6.21.0103

Procedência: TUPANCI DO SUL-RS (103ª ZONA ELEITORAL 0 SÃO JOSÉ DO OURO)
Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ART.
299 CÓDIGO ELEITORAL - CARGO - PREFEITO
Investigado(a): CLODOMAR FERMINO SOARES – Prefeito de Tupanci do Sul
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de São José do Ouro (fl. 02), por requisição do Promotor de Justiça Eleitoral com atuação naquela Comarca (fl. 03), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista a notícia-crime de que CLODOMAR FERMINO SOARES, na qualidade de candidato a Prefeito de Tupanci do Sul, no pleito de 2016, de forma irregular, teria fornecido combustível para eleitores visando a obtenção de votos.

No curso da investigação, a autoridade policial manifestou-se pela existência de prerrogativa de foro do investigado, por ele ter sido eleito Prefeito Municipal, tendo a eminente Promotora de Justiça Eleitoral se manifestado pela remessa do presente expediente ao Tribunal Regional Eleitoral, o que foi acolhido pelo Juízo Eleitoral, tendo presente os termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal (fl. 45)

Sequencialmente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 29).



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual, ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado³.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos, na medida em que o fato noticiado (corrupção eleitoral) viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (livre exercício da liberdade de voto) e sua prática foi atribuída, em tese, ao Prefeito Municipal de Tupanci do Sul na legislatura 2017-2020, CLODOMAR FERMINO SOARES.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal, para que exerça as suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

2.2 – Da necessidade de ratificação da prova colhida

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos do presente Inquérito, bem como dos seus dois anexos, a partir de representação da autoridade policial (anexo 2), o Juízo Eleitoral, na origem, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão na data de 19/01/17, e que restaram cumpridos, conforme se conclui dos diversos autos de cumprimento juntados no presente Inquérito (fls. 16 e seguintes).

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.

3 CRFB, arts. 29, X e 125, § 1º; e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X e XI.

Além dos mencionados agentes políticos, também são julgados por tribunal de 2º grau os Juízes de Direito, os Juízes Federais e os membros do Ministério Público do Estado e da União que não oficiam perante tribunais (CRFB, arts. 96, III e 108, I, 'a').



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não existe controvérsia quanto ao fato de que as investigações em curso, pelo menos a partir da posse como Prefeito do então candidato investigado, passaram a envolver detentor de prerrogativa de foro.

Portanto, em princípio, a ordem para que se procedesse à busca e apreensão deveria ser proferida por juiz membro desse colendo TRE.

Inexistindo aparente ilicitude na execução da medida cautelar determinada pelo Juízo Eleitoral, resta manifestar-se quanto à possibilidade de ratificação dos atos determinados por aquele Juízo.

Tenho que os atos praticados no Juízo de origem, e em sede policial na condução do Inquérito, não infringem o disposto no 567 e 573 do CPP¹. Isso porque não decidiram quanto à culpabilidade do investigado, nem quanto à aplicação de eventual sanção decorrente de ilícito praticado, muito menos quanto à eventual medida constritiva patrimonial ou pessoal. Foram, na verdade, meros atos instrutórios.

Na linha do entendimento adotado pelo colendo TSE², mesmo que de ato decisório se repute a determinação de busca e apreensão, “constatada a

1 Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

2HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - Constatada a incompetência absoluta em matéria criminal é possível a convalidação, pelo juízo competente, até mesmo de atos decisórios. Princípio da economia processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - Na espécie, a ratificação, pelo TRE de Pernambuco, de atos praticados por juiz monocrático, atende à instrução do inquérito, porquanto não indiciada, até o momento, a autoridade com foro privilegiado.

III - Ordem denegada. Prejudicada a liminar concedida.

(Habeas Corpus nº 648, Acórdão, Relator(a) Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/11/2009, Página 41)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

incompetência absoluta em matéria criminal é possível a convalidação, pelo juízo competente, até mesmo de atos decisórios. Princípio da economia processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.”

Na mesma linha do precedente da Corte Superior Eleitoral, de longa data, são os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 96, III, DA CF. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Permite-se o julgamento monocrático pelo relator e presume-se a repercussão geral no recurso extraordinário interposto de decisão contrária à jurisprudência dominante do STF, nos termos do arts. 543-A, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.035, § 3º, I, do CPC/2015. II – Com o extraordinário, objetivou-se a apreciação de ofensa direta à Constituição, pois a competência em discussão nos autos encontra-se prevista no art. 96, III, da mesma Carta. **III – A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes.** IV – Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo ao recebimento da denúncia. V–Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 730579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. **2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.** 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 123465, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. **2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 122966, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. **5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995.** 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida.

(HC 88262 segundo julgamento, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682)

Tendo presente esses fundamentos, não de ser convalidados/ratificados, por essa colenda Corte Eleitoral, todos os atos instrutórios bem como os elementos de prova colhidos até o presente momento.

2.3 Requisição de instauração de inquérito policial

A fim de melhor esclarecer os fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entende necessária a continuidade das investigações pela autoridade policial federal competente, que deverá analisar as provas até o presente momento coligidas aos autos, bem como realizar outras diligências que, a partir dos informes apurados, forem reputadas cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

77

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

(1) devolve os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial, convalidando/ratificando todos os atos instrutórios bem como os elementos de prova colhidos até o presente momento; e

(2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal competente, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO